



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510311-11.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante REGINA PAULA RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1510311-11.2023.8.26.0344

2ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Apelante: Regina Paula Ramos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Paulo Gustavo Ferrari

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.239

Receptação. Materialidade e autoria comprovadas. Alegação de desconhecimento da origem espúria do bem que não foi comprovada. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 150/154 que a ação penal foi julgada procedente, condenada a ré Regina Paula Ramos da Silva à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo.

Apela a ré. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório e ausência de dolo. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa (fls. 160/170).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 185/189).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 203/214).

É o relatório.

Segundo se apurou, em data incerta, entre os dias 25 e 28 de fevereiro de 2023, nesta cidade e comarca, a denunciada adquiriu o aparelho celular da marca *Samsung*, modelo *Galaxy A03*, IMEI 351989277421912, sabendo ser produto de crime.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 9/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24, pelo auto de entrega de fl. 26, pelos relatórios de investigação de fls. 27/28, pelo auto de avaliação de fl. 30 e pelas demais provas produzidas.

A ré, na fase extrajudicial, disse que adquiriu o celular por R\$ 100,00 de uma pessoa desconhecida, usuária de drogas. Disse que inseriu um chip cadastrado em nome de seu irmão, Marco Antônio Ramos Zarbiniatti. Esclareceu que utilizou o aparelho por aproximadamente dois meses (fl. 23). Em juízo, afirmou que estava trabalhando em um ferro-velho quando foi abordada por um indivíduo, que lhe ofereceu um telefone celular. Mencionou que precisava de um aparelho e, diante da oferta, adquiriu o dispositivo por R\$ 100,00, pois este estava com a tela trincada. Esclareceu que desconhecia a origem ilícita do objeto e não imaginava que fosse produto de roubo (mídia).

A vítima Alessandra de Sousa Brandão afirmou que, ao sair de uma lanchonete, foi abordada por um indivíduo em uma motocicleta, que subtraiu seu telefone celular. Declarou que registrou o boletim de ocorrência e que, três meses depois, foi informada pela polícia de que o aparelho havia sido localizado (fl. 25 e mídia).

A testemunha de defesa Renata Aparecida Leite relatou que, na data dos fatos, estava sentada na calçada em frente a um ferro-velho, quando duas mulheres ofereceram um telefone celular por R\$ 100,00. Informou que recusou a compra do aparelho, mas que as vendedoras o ofereceram à ré Regina (mídia).

Os policiais civis Daniel Colombo Pigozzi e Vanilda Gonçalves Ferreira, em ambas as fases, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que iniciaram as investigações sobre o roubo do telefone celular da vítima. Constataram que o chip utilizado no aparelho estava cadastrado no nome

de Marco Antônio Ramos Zarbinati. Após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, apuraram que, na realidade, o telefone estava em posse da ré Regina Paula Ramos da Silva, irmã de Marco Antônio. Declararam que, ao ser questionada, a ré afirmou ter adquirido o aparelho de um indivíduo desconhecido por R\$ 100,00 (fls. 31, 32 e mídia).

Não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos fatos. A alegação de ausência de provas é mero exercício da ampla defesa: o celular foi encontrado na posse do réu e ele nem mesmo nega esse fato.

A ausência de dolo não merece credibilidade em razão da fragilidade das declarações apresentadas pela ré e as circunstâncias do fato, que tornam impossível alegar o desconhecimento da origem ilícita do aparelho celular: diz ela ter adquirido o bem na rua, de uma terceira pessoa, desconhecida, usuária de drogas, pelo ínfimo valor de R\$100,00.

Assim, a eventual desclassificação para a forma culposa é impossível, pois não é crível que o réu desconhecesse a ilicitude do bem.

Inclusive, a mera posse da *res* faz presumir a culpa nos delitos patrimoniais, exigindo que o acusado apresente justificativa plausível para a sua detenção:

“No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a *res* furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).” (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.” (HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe 15/02/2019)

De rigor a condenação, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, em um ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, em razão da reincidência, a pena foi majorada em mais 1/6, estabilizando-se em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso, à míngua de alterações na derradeira etapa.

O regime inicial fixado – semiaberto – é o adequado, pois em que pese a quantidade de pena, a ré é reincidente.

A substituição da carcerária por restritivas de direitos deve ser mantida nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se adequada e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator